



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000060/2014-55

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: AROTEC IND E COM LTDA

RECORRIDA: FOLSTECH EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa AROTEC IND E COM LTDA, no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450/2005, em face da decisão que declarou vencedora do item 01, do Pregão n.º 0005/2014, a Empresa FOLSTECH EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.

Aduz, em síntese, que o modelo especificado no catálogo da empresa "OPTIKA B-1000MET", não atende a especificação de possuir: 01 Par de ocular 10x/24mm com campo visual de 24mm e 01 Revolver porta objetivas sêxtuplo para RMS com slot para DIC.

A recorrente ainda afirma que o catálogo diz que o Revolver não é sêxtuplo e é omissivo quanto a existência de ocular com campo visual de 24mm.

É o Relatório.(art. 50, V da Lei 9.784/99)

1.1 DA CONTRA RAZÃO

A empresa FOLSTECH EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, em sua contrarrazão ao recurso interposto, afirma que o microscópio OPTIKA B-1000MET atende todas as especificações do Edital, e que as oculares, platina, revolver para objetiva, objetivas, condensador e outros, podem ser inseridos como se fossem um acessório, podendo ser alterado no modelo padrão para melhor configuração do equipamento, ainda, informa o site da fabricante para verificação da sua informação.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.

3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir à observância do princípio constitucional da isonomia e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo que a proposta mais vantajosa será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas na descrição do item, significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório.

3.1 Sobre a alegação de que o catálogo do produto não atende às especificações do Edital

O catálogo/prospecto é solicitado como documentação complementar a proposta apresentada, para especificação do modelo, tipo e procedência do produto, conforme item 9.7 do Edital. Ao analisar a proposta da empresa FOLSTECH EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, a equipe técnica entendeu que ela atende todas às condições do Edital, em sua proposta consta que o produto possui 01 Par de ocular 10x/24mm com campo visual de 24mm e 01 Revolver porta objetivas sêxtuplo para RMS com slot para DIC, e, a referida equipe, ao consultar o catálogo completo do microscópio no site da fabricante, que é de domínio amplo, encontrou que tais itens podem ser acrescentados ao modelo básico, de forma complementar. Desta forma, entendemos que a FOLSTECH EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, tem plenas condições de atender às exigências deste Edital

Desta forma, nego provimento.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, inobservando qualquer nulidade capaz de imprimir a pretensão de reforma da decisão de desclassificação da recorrida, embora, frise-se, tenha acolhido a intenção de recurso para possibilitar o debate, bem como por inexistir qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, e nesta extensão, no mérito, NEGA-SE provimento referindo-se ao recurso interposto.

Assim, conclui-se que é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo, e, quando identificada qualquer irregularidade, essa deverá ser sanada, anulando o procedimento quando o caso.

Haja vista o disposto no art. 8º, inciso IV do Decreto 5.450/2005 que regulamenta a Lei 10.520/2002, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Publique-se.

Luzerna (SC), em 23 de julho de 2014.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

MARINA ANDRIOLI

Pregoeira

A decisão é publicada na íntegra no site www.luzerna.ifc.edu.br / licitações / licitações em andamento / pregão 052014.

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:

Em análise das razões apresentadas, mantenho a decisão do Srt^a. Pregoeira pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Luzerna (SC), em 23 de julho de 2014.

EDUARDO BUTZEN

Diretor-Geral pro tempore do IF Catarinense Câmpus Luzerna

Portaria 2.224 de 08/11/2012 publicada no DOU de 09/11/2012